

# **PROJETO DE LEI N.º 3.586, DE 2012**

(Do Sr. Celso Maldaner)

Veda a nomeação para cargos de confiança na administração pública direta e indireta nas situações que menciona.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3495/2012.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargo de confiança da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 81, de 13 de abril de 1984, e nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* subsistirá pelos períodos indicados na Lei Complementar nº 64, de 1990, e suas alterações, contados, em correspondência com as hipóteses nela relacionadas, a partir:

I - da perda do mandato;

 II – da condenação ou do reconhecimento da procedência de representação por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

III - da declaração de incompatibilidade para o oficialato;

 IV - da decisão irrecorrível, proferida pelo órgão competente, que declarar a irregularidade de contas, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

 V – da renúncia ao mandato em virtude do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo constitucional ou legal;

 VI – da decisão que excluir do exercício de profissão, proferida por órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

 VII – da demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ou

3

VIII – da aposentadoria compulsória de magistrado ou membro

do Ministério Público por decisão sancionatória, ou da perda dos respectivos cargos por sentença, ou da data de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência

de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para os fins desta lei, prevalecerão os prazos de

impedimento fixados por legislação específica, caso estes sejam superiores aos

decorrentes da aplicação do § 1º deste artigo.

Art. 2º Os ocupantes de cargos de confiança da administração

pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

que venham a se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º deverão

ser imediatamente exonerados pela autoridade competente, sob pena de

responsabilidade.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade

administrativa competente, ao Ministério Público ou aos Tribunais ou Órgãos de

Contas para que seja instaurada investigação destinada a apurar nomeações que

tenham ocorrido ou estejam prestes a se realizar em desacordo com o disposto

nesta lei.

Art. 4º Pela declaração falsa por parte de postulantes aos

cargos de confiança de que trata esta lei, bem como de seus ocupantes, incorrerá o infrator nas penas previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a

contar da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A presente proposição tem por objetivo vedar a nomeação

para cargos de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta, de

todas as esferas governamentais, de pessoas cujos atos tenham ensejado ou

possam ensejar a declaração de inelegibilidade para mandatos eletivos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4105$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

4

Trata-se de transpor, no que for cabível, o conteúdo da

conhecida "lei da ficha limpa" - Lei Complementar nº 135, de 2010, para o fim de

provimento de cargos de confiança.

As razões para tanto são óbvias: os mesmos requisitos de

ética e honestidade exigidos de todo aquele que se candidata à representação

popular devem ser exigidos das pessoas que pretendem ocupar um cargo de

confiança na administração pública.

O detentor de um cargo de confiança é antes de tudo um

servidor público, alguém que está a serviço da população e é por ela remunerado. O

mínimo que se pode esperar de alguém nessas circunstâncias é que tenha um

passado limpo, que o torne digno de exercer funções de confiança.

A aprovação da lei da ficha limpa foi, sem dúvida, um grande

avanço para o fortalecimento de nosso regime democrático. A declaração de sua

constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal afastou, de vez, qualquer

questionamento sobre sua aplicação já para as próximas eleições.

Não há, pois, nenhum motivo para postergar a aprovação de

uma lei que, com o mesmo espírito, venha disciplinar o provimento dos cargos de

confiança. Não tenho dúvida de que a sociedade espera do Congresso Nacional

uma ação enérgica nesse sentido, razão pela qual estou certo de contar com o apoio

dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Finalizando, ressalto que a proposta prevê um período de

noventa dias para a vigência da nova lei, de modo que os órgãos públicos possam

instituir mecanismos para implantação e controle das medidas pretendidas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado CELSO MALDANER

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4105$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° São inelegíveis:

- I para qualquer cargo:
- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura. (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/41994*)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135*, *de 4/6/2010*)
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de</u> 4/6/2010)

- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135*, *de 4/6/2010*)
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (*Item acrescido pela Lei Complementar* nº 135, de 4/6/2010)
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº</u> 135, de 4/6/2010)
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
  - II para Presidente e Vice-Presidente da República:
  - a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
  - 1. os Ministros de Estado:
- 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
- 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
  - 4. o chefe do Estado-Maior das Forcas Armadas;
  - 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
  - 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

- 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
- 8. os Magistrados;
- 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
  - 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios:
  - 11. os Interventores Federais:
  - 12, os Secretários de Estado;
  - 13. os Prefeitos Municipais;
- 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal:
  - 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
  - c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3° e 5° da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5° da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis)) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
  - III para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
- 1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
  - 2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
  - 3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
  - 4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;
  - IV para Prefeito e Vice-Prefeito:
- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;
  - V para o Senado Federal:
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;
- VI para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;
  - VII para a Câmara Municipal:
- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.
- § 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.
- § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatarse a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.
- § 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- § 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- § 5° A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- Art. 2° Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

- I o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
- II os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

  III os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito. Vice-Prefeito e Vereador

	00 0 0120	Dictionals,	quando se trac	ar ac carraraat	o a ricitio, ,	100 11010110 0	· creacor.
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

## LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9° do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9° do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2° A Lei Complementar n° 64, de 1990, passa a vigorar com as seguin alterações:	tes 
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	
Código Penal.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o a 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:	ırt.
PARTE ESPECIAL  (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)	
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	
CAPÍTULO III	

#### Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra					
Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou					
letra que o não seja:					
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a					
três anos, e multa, se o documento é particular.					
FIM DO DOCUMENTO					